

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, introduzido pela Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

“Art. 11-C.....

§ 5º A suspensão do IPI prevista no inciso III do caput se aplica aos componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que sejam industrializados na forma das Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007, e que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação comprovadamente sem similar nacional e que sejam relacionados em ato do Poder Executivo federal.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – “REDATA”, instituído pela Medida Provisória nº 1.318/25, é medida inegavelmente importante para a estratégia de aprimoramento tecnológico, de desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado e para a independência do Brasil em matéria de processamento, arquivamento e disponibilidade de dados, além de constituir mecanismo de notória relevância para a geração de novas divisas provenientes de atividades até então não exploradas, como a de prestação de serviços para o exterior.

Ao passo em que a realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“PD&I”) e de manufatura de TICs em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída) tem sido há anos estimulada por exitosos



programas do Governo Federal, como a Lei de Informática (Leis nos 8.248/91 e 8.387/91) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – “PADIS” --- este último, aliás, integrante da Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil – “NIB” ---, a concessão de estímulos para a aquisição de bens importados do exterior, como a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o §5º do art. 11-C da Lei 11.196/05, incluído pela Medida Provisória já referida, aplicável apenas a bens sem similar nacional, soa como contrassenso e medida incompatível com o que se tem visto mundo afora, em que governos dos mais diversos países têm buscado proteger a sua indústria interna e fortalecer os seus diferenciais competitivos.

Por essa razão, entende-se que o tratamento dispensado aos bens de TICs sem similar nacional com relação ao IPI deva também ser garantido aos bens produzidos na forma da Lei de Informática e do PADIS quando atendidos aos requisitos dos Processos Produtivos Básicos (“PPBs”) aplicáveis, como mecanismo comprovadamente eficiente para contribuir para o adensamento tecnológico e produtivo local, e que habilita o Brasil a contar com uma cadeia de manufatura de verticalização sem precedentes fora da Ásia, produzindo desde componentes semicondutores de altíssima tecnologia, até servidores de alta capacidade de processamento e de desempenho.

Da mesma forma, com relação ao Imposto de Importação, o Brasil já conta com regras e mecanismos para a redução excepcional e condicionada do tributo por meio da concessão dos chamados Ex-Tarifários, os quais beneficiam com alíquota zero uma extensa lista de bens de informática e de comunicações, que abrange desde simples componentes até avançados equipamentos (alguns servidores, inclusive). Diante do exposto e à vista da regulamentação em vigor que protege a produção local da competição (não raro predatória) da produção externa, deve-se restringir a redução do imposto de importação a hipóteses excepcionais e em que haja, de forma comprovada, a inexistência de bem similar



fabricado localmente, somada à sua indicação em lista oficial e de caráter não-exemplificativo emitida pelo Poder Executivo.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257385827600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

